

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003911/95-09
Recurso nº. : 14.306
Matéria : IRF
Recorrente : ESCRITÓRIO TÉCNICO FEITOSA & CRUZ S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 106-10.352

IRFONTE - VALORES DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS DE SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - A hipótese de incidência no caso, é o efetivo pagamento, crédito ou entrega de valores aos sócios. Essa efetividade não se evidencia por simples operações de saques em conta-corrente bancária da empresa, contabilizados como suprimentos de caixa, ainda que haja declaração no sentido de que os correspondentes valores tenham sido destinados à aquisição de moeda estrangeira.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESCRITÓRIO TÉCNICO FEITOSA & CRUZ S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003911/95-09
Acórdão nº. : 106-10.352

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003911/95-09
Acórdão nº. : 106-10.352

Recurso nº. : 14.306
Recorrente : ESCRITÓRIO TÉCNICO FEITOSA & CRUZ S/C LTDA

RELATÓRIO

ESCRITÓRIO TÉCNICO FEITOSA & CRUZ S/C LTDA, pessoa jurídica nos autos em epígrafe identificada, mediante recurso de fls. 65 a 67, protocolizado em 10/11/95, se insurge contra a decisão de primeira instância de fls. 61 a 63, de que foi cientificada em 11/10/95.

Contra a contribuinte, em 21/06/95, com ciência dada na mesma data, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 48, para exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo a fatos geradores ocorridos nos anos de 1990 e 1991, conforme descrição de fls. 49, no valor de 89.105,40 UFIR, inclusos juros de mora e multa de ofício, cuja capitulação legal recaiu sobre os artigos 1º a 3º e 7º, inciso II, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e artigos 1º e 3º, da Lei nº 8.134/90.

A exigência fiscal teve como motivação, a constatação pelos autuantes, de que nos anos-base objeto da ação fiscal, a Contribuinte operou várias retiradas bancárias, sempre com saída de bancos e entrada de caixa, sob a alegação de que os correspondentes valores se destinavam à compra de moeda estrangeira, mais especificamente, dólares norte-americanos, como precaução contra a desvalorização da moeda nacional.

Entenderam os dignos autuantes, que na ausência de comprovação da destinação dos valores sacados, as importâncias

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003911/95-09
Acórdão nº. : 106-10.352

correspondentes seriam consideradas "caixa fictício", porquanto postas à disposição dos sócios, caracterizando distribuição antecipada de lucros. Distribuição esta que, segundo as mesmas autoridades, excediam ao próprio lucro obtido pela empresa, apurado e distribuído ao final dos respectivos anos-base.

Entendeu, ainda, as autoridades lançadoras, que pelo fato de os valores distribuídos antecipadamente terem superado o lucro apurado ao final do período-base, os correspondentes excessos deveriam ser abatidos do patrimônio líquido da pessoa jurídica, procedendo-se aos necessários ajustes de forma a que a receita de correção monetária que deixou de ser apropriada fosse regularizada.

Em amparo ao procedimento adotado, apontam os signatários do feito fiscal o disposto no art. 2º, do Decreto-lei nº 2.397/87, que estatui no sentido de que os lucros, rendimentos ou quaisquer valores pagos, creditados ou entregues aos sócios, mesmo a título de empréstimo, equiparam-se a rendimentos distribuídos. (grifos do original). Razão pela qual se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte.

O litígio é inaugurado em 19/07/95, com a impugnação tempestiva do feito fiscal, onde a autuada, em sua defesa, apresenta as seguintes razões, em resumo:

- a) que conforme já esclarecido ao senhores Auditores Fiscais, todos os saques questionados foram aplicados na aquisição de dólares



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003911/95-09
Acórdão nº. : 106-10.352

americanos, como medida cautelar destinada à defesa do valor intrínseco do dinheiro diante da inflação elevada;

- b) que não ocorreu a falta de comprovação do destino dos recursos, pois, conforme consta dos registros contábeis manuseados pelos mesmos Auditores, os dólares permaneceram em Caixa;
- c) que também não é verdadeira a afirmação de constituição de "caixa fictício", já que tais recursos foram normalmente utilizados nos pagamentos de custos e despesas da impugnante;
- d) que caso tivesse ocorrido a entrega "por fora" dos questionados recursos aos sócios, o fato repercutiria na conta "Caixa", que apresentaria saldo irreal e, portanto, excessivamente elevado ao final do ano-base, o que efetivamente não ocorreu, conforme se observa do balanço de 31/12/91, onde tal conta representa apenas 25% do Ativo Circulante.
- e) que inexistem registros de saída da conta "Caixa" estranhos às finalidades da pessoa jurídica.

Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador *a quo* pelo indeferimento da impugnação, mantendo integralmente o lançamento inicial. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal conclusão:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003911/95-09
Acórdão nº. : 106-10.352

- a) que a impugnante não comprova suas alegações de que os saques bancários foram aplicados na aquisição de moeda estrangeira, nem tampouco que os correspondentes recursos foram utilizados para manter as atividades da empresa, ou seja, em pagamentos de custos e despesas;
- b) que é totalmente inconsistente a afirmação de que caso os valores tivessem sido entregues aos sócios sem os correspondentes registros contábeis, o saldo da conta "Caixa" se apresentaria inflado artificialmente, pois não existe relação entre entrega de recursos aos sócios e simultâneo crescimento dessa conta.

No recurso interposto, a recorrente contesta as razões de decidir do julgador singular, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) quanto à falta de comprovação da aquisição legal de moeda estrangeira, tais operações sempre foram realizadas pela simples troca dos respectivos papéis-moeda, inexistindo qualquer emissão de documento;
- b) no que concerne à comprovação da utilização dos recursos na manutenção das atividades da pessoa jurídica, o simples exame dos registros contábeis, conforme cópias reprográficas juntadas aos autos pelos próprios autuantes, atesta que os valores retirados dos Bancos foram devidamente incorporados ao saldo da conta

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003911/95-09
Acórdão nº. : 106-10.352

“Caixa” e que esse saldo foi paulatinamente consumido pelo custeio do funcionamento da empresa.

c) relativamente à afirmativa de que “não existe relação entre a entrega de recursos aos sócios e o simultâneo crescimento da conta Caixa”, assevera que a mesma é fundada em premissa falsa.

Ao final da peça recursal formula seu petitório, requerendo o arquivamento do processo.

Em Contra-Razões de fls. 72, manifesta-se a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, aduzindo que na fase recursal a interessada não trouxe nenhum elemento novo que justificasse a modificação da decisão recorrida, requerendo seja negado provimento ao recurso voluntário.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003911/95-09
Acórdão nº. : 106-10.352

VOTO

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Consoante relatado, a matéria ora trazida à apreciação deste Colegiado diz respeito à incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o que foi denominado de distribuição antecipada de lucros por pessoas jurídicas sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada.

A acusação fiscal tem como suporte fático a ocorrência de retiradas bancárias contabilizadas como suprimentos de caixa, tendo entendido os autuantes que o procedimento, quando não comprovada a destinação dos valores sacados, caracteriza distribuição de lucros aos sócios, nos termos do disposto no artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.397/87. Este diploma legal regula a tributação das pessoas jurídicas suso aludidas, dispondo o seu § 2º que *“Os lucros, rendimentos e quaisquer valores pagos, creditados ou entregues aos sócios, mesmo a título de empréstimo ou remuneração pela prestação de serviços, antes do encerramento do período-base, equiparam-se a rendimentos distribuídos e ficam sujeitos à incidência do imposto na fonte, na data do pagamento ou crédito, como antecipação do devido na declaração da pessoa física...”*

É incontroverso, portanto, que, uma vez efetivamente creditados ou entregues aos sócios da Sociedade Civil os valores sacados de conta bancária titulada pela pessoa jurídica, configurada está a hipótese de incidência na fonte preconizada pelo dispositivo legal transcrito.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003911/95-09
Acórdão nº. : 106-10.352

A justificativa apresentada pelo sujeito passivo para os saques bancários efetivados, foi a necessidade de compra de moeda estrangeira, mais especificamente, de dólares norte americanos, com o fito de resguardar o patrimônio da pessoa jurídica contra a desvalorização da moeda nacional. Tal postulado, no entanto, não convenceu os autuantes, que classificaram os valores assim movimentados como "caixa fictício" (fls. 39), o que, em outras palavras, quer dizer valores em moeda, contabilizados na conta "Caixa" e inexistentes fisicamente no caixa da empresa.

Caso os saques efetuados não correspondam a valores em espécie, seja em moeda nacional ou estrangeira, sob a responsabilidade do caixa da empresa, é de se admitir que os mesmos tenham sido entregues aos sócios. Todavia, além da afirmação dos autuantes no sentido de que haveria "caixa fictício", nada há nos autos que demonstre essa situação.

Com efeito, o que se vê nos autos são cópias de folhas do livro diário copiador nº 08 da pessoa jurídica, por sinal juntadas pelos próprios autuantes, e que, em relação à questão aqui discutida, atestam tão-somente as transferências de bancos para caixa, inexistindo nessas cópias qualquer lançamento que represente valores pagos ou creditados aos sócios, a não ser aqueles apurados ao final dos períodos, relativos aos lucros apurados normalmente - conta contábil "sócios contas-correntes". Cabe observar que essa conta alberga valores irrisórios se comparados aos que foram objeto da autuação.

O fato da efetivação de saques bancários destinados contabilmente ao caixa da empresa, *de per si*, é insuficiente para comprovar a

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003911/95-09
Acórdão nº. : 106-10.352

distribuição aos sócios, mesmo que esses sócios tenham declarado que os correspondentes valores foram destinados à aquisição de moeda estrangeira. Trata-se de mero indício, que nem pode ser qualificado de presunção e que, no caso, se traduziria apenas em presunção *hominis*, e, como tal, em direito tributário, sob pena de se afrontar o princípio da reserva legal, não pode ser adotada como prova substitutiva.

Conforme já salientado, o que poderia evidenciar a ficção preconizada pelos dignos autuantes seria a contagem física do caixa. Com essa providência, caso se deparasse com a ausência dos valores em moeda nacional ou mesmo estrangeira, conforme anunciado pela recorrente como aquisições lastreadas nos aludidos saques bancários, configurada estaria a hipótese de entrega "por fora" dos valores aos sócios. Em sendo negativa essa providência, haveria que se buscar outros elementos probantes, a exemplo de saídas fictícias de caixa, ou elementos que atestassem o efetivo pagamento ou crédito de tais valores aos sócios via do próprio caixa.

A prova de que os valores foram efetivamente pagos ou creditados aos sócios é determinante para a configuração da hipótese de incidência do imposto de renda na fonte. É o próprio texto legal erigido pelos autuantes como supedâneo do lançamento, que impõe essa condição. Com efeito, assim dispõe o artigo 3º, da Lei nº 8.134/90 *verbis*:

"Art. 3º - O imposto de renda na fonte, de que tratam os artigos 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês." (inserir o grifo).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003911/95-09
Acórdão nº. : 106-10.352

Não será demais acrescentar que, também, o artigo 2º, do Decreto-lei nº 2.397/87, antes transcrito, trazido a lume pelos autuantes para embasar o procedimento, rememorando, diz: *“Os lucros, rendimentos e quaisquer valores pagos, creditados ou entregues aos sócios...”*,

Assim, os elementos trazidos aos autos, fazem prova a favor da recorrente, pois nada há que desabone as suas afirmativas no sentido de que os valores em questão foram consumidos em pagamentos de custos e despesas da pessoa jurídica. Ao contrário, as cópias do livro diário trazidas a lume pelos autuantes como prova dos saques bancários, demonstram pagamentos efetuados via caixa, a fornecedores, impostos, salários, contribuições etc, portanto de operações relacionadas com a atividade normal da pessoa jurídica. Nestas circunstâncias, entendo assistir razão ao sujeito passivo.

Por essas razões, e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e apresentado em conformidade com as normas vigentes e voto no sentido de DAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13805.003911/95-09
Acórdão nº. : 106-10.352

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

22/1/1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL